DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Escripta Manet"

Id:09FEB45D7A28033E

PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS - PI
Av. Raimundo Martins, 522 • Centro • Fone: (86) 3261-1131
CNPJ 41.522.335/0001-57 • CEP: 64.335-000 • Coivaras - Piauí
E-mail: prefeituradecoivaras@hotmail.com.br
Coivaras para todos

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo: nº 008/2021 - DSP

Procedimento Licitatório: nº 004/2021

Modalidade: DISPENSA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS RÁPIDO (FOTOCÓPIA, IMPRESSÃO, ESCANEAMENTO E ENCADERNAÇÃO), PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS - PI E SUAS SECRETARIAS.

Contratado: RAIMUNDO GOMES DA COSTA 00786021306 (CITY GRAFICA.NET) - MEI, CNPJ nº 18.5184.500/001-36, com sede na Rua Francisco José Pereira, nº 52, bairro: Centro, Coivaras - PI, representada pelo Sr. RAIMUNDO GOMES DA COSTA, CPF: 007.860.213-06.

Assinatura: 09 de abril de 2021.

Valor Global: R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Vigência Global: 06 (seis) meses.

Fonte de Recursos: Orçamento Geral do Município/ FPM/ ICMS/ IMPOSTOS/ RP e Outros.

Marcelino Almeida de Araújo
Prefeito Municipal

Id:089B6EE51C9E033F

PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS - PI
Av. Raimundo Martins, 522 • Centro • Fone: (86) 3261-1131
CNPJ 41.522.335/0001-57 • CEP: 64.335-000 • Coivaras - Piauí
E-mail: prefeituradecoivaras@hotmail.com.br
Coivaras para todos

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

O procedimento de inexigibilidade de licitação de que trata este processo, objetivou a contratação do escritório **URSULA CORREA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ME, CNPJ nº 03.033.117/0001-60**, para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA SINGULAR NA TRANSFERÊNCIA DE EXPERTISE AO SETOR DE TRIBUTOS, AUXILIANDO NA FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E OTIMIZAÇÃO NA COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS DOS CONTRIBUINTES DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL, EM ESPECIAL A TFF (TAXA DA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO), TLA (TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL) E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO (HABITE-SE), ENVOLVENDO CADASTRAMENTO IN LOCO DOS SEUS IMÓVEIS E/OU EQUIPAMENTOS CUJA MATRIZ ESTEJAM SEDIADAS FORA DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI.

Foi em toda a sua tramitação atendida a legislação pertinente, consoante o Parecer da Comissão Permanente de Licitação e Assessoria Jurídica deste Município.

Deste modo, satisfazendo à lei e ao mérito, **RATIFICO** o referido procedimento, nos termos do parecer da CPL e Assessoria Jurídica deste Município, para contratação do escritório **URSULA CORREA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ME, CNPJ nº 03.033.117/0001-60**, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) limitados a 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente recebidos pelo município, das empresas de telefonia, pagos, proporcionalmente, ao valor efetivamente depositado ou recolhido em favor do município, sendo que o pagamento efetivar-se-á após a apresentação do Relatório de Atividades e de Resultados, conforme documentos que instruem este processo.

Publique-se.

Coivaras - PI, 09 de abril de 2021.

Marcelino Almeida de Araújo
Prefeito Municipal

Id:0CC53F4E353C0573

PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS – PI
GABINETE DO PREFEITO
Av. Raimundo Martins, 522 • Centro • Fone: (86) 3261-1131
CNPJ 41.522.335/0001-57 • CEP: 64.335-000 • Coivaras – Piauí
E-mail: prefeituradecoivaras@hotmail.com.br
Coivaras para todos

LEI Nº 280 DE 12 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE COIVARAS - PI E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COIVARAS – PI**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Coivaras aprovou e o Prefeito Municipal de Coivaras-PI, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a Política de uso e ocupação do solo urbano no Município de Coivaras tendo por objetivos:

I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;

II - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;

III - evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;

IV - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art.2º - Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I- alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;

II - alvará: documento expedido pelo Poder Público Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

III - arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;

IV - área de domínio público: é a área ocupada pelas vias de circulação, áreas institucionais e espaços livres;

V - área de fundo de vale: área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;

VI - área institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

VII - área líquida loteável: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;

VIII - área verde: bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Coivaras, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

IX - área total dos lotes: é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;

X - área total do parcelamento: é a área que será objeto de loteamento, ou desmembramento de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;

XI - desmembramento: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XII - equipamentos comunitários: são as instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer, segurança assistência social;

XIII - equipamentos urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana básica é outras de interesse público;

XIV - espaços livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praça, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

XV - faixa *non aedificandi:* área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

XVI - fração ideal: parle inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;

XVII - gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

(Continua na próxima página)